

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTE

LADS/

PROCESSO Nº : 11080/008.590/91-11
RECURSO Nº : 107.563
MATÉRIA : IRPJ - EXS: DE 1989 e 1991
RECORRENTE : JOALHERIA ARISTIDES AJAX S/A.
RECORRIDA : DRF EM PORTO ALEGRE - RS.
SESSÃO DE : 15 DE ABRIL DE 1997
ACORDÃO Nº : 101-90.910

IMPOSTO DE RENDA - PESSOA JURÍDICA

PASSIVO FICTÍCIO - A existência, no passivo, de valores relativos a obrigações que já haviam sido pagas pela empresa ou a falta de comprovação dos pagamentos, faz presumir a omissão de receitas ao crivo do imposto de renda.

COMPENSAÇÃO DE PREJUÍZOS - Reduzida a matéria tributável, devem ser restabelecidos os prejuízos fiscais \.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por JOALHERIA ARISTIDES AJAX S/A..

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, DAR provimento parcial ao recurso, para excluir da tributação as importâncias de Cz\$ 3.299.143,91, Cz\$ 35.419.309,86 e Ncz\$ 275.659,06, respectivamente nos exercícios de 1988 a 1990 e determinar que sejam restabelecidos os prejuízos fiscais da recorrente, adequando-os ao presente acórdão, com as pertinentes compensações estabelecidas na legislação, nos exercícios de 1988 a 1991, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.


EDISON PEREIRA RODRIGUES
PRESIDENTE


JEZER DE OLIVEIRA CANDIDO
RELATOR

MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2

PROCESSO Nº : 11080/008.590/91-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.910

FORMALIZADO EM: 22 ABR 1997

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros: CELSO ALVES FEITOSA, RAUL PIMENTEL, SEBASTIÃO RODRIGUES CABRAL, SANDRA MARIA FARONI, KAZUKI SHIOBARA e FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA.

PROCESSO Nº : 11080/008.590/91-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.910

RECURSO Nº : 107.563
RECORRENTE : JOALHERIAS ARISTIDES AJAX S/A.

RELATÓRIO

JOALHEIRA ARISTIDES AJAX S/A, qualificada nos autos, recorre para este Conselho, contra decisão do Sr. Delegado da Receita Federal em Porto Alegre - RS., que julgou procedente o Auto de Infração de fls. 258 a 262, lavrado para a cobrança do IRPJ, relativo aos exercícios de 1989 a 1991 e que descreve infrações relativas a Passivo Fictício, Suprimento de Numerário Não Comprovado, Pagamentos Não Contabilizados, Depreciação Indevida, Correção Monetária Indevida e Compensação Indevida de Prejuízo Fiscal.

Na impugnação apresentada, a empresa argumentou que não concordava com os valores discriminados como Passivo Fictício, por não terem sido considerados os valores de diversas duplicatas anexadas aos autos, anexou comprovação de pagamento ao BRDE, discordando ainda da glosa da depreciação e das correções monetárias.

Na informação de fls. 1583 a 1585, o fisco esclareceu que:

- a) a documentação acostada aos autos é a mesma que já fôra analisada no curso da ação fiscal;
- b) efetivamente o valor de Cz\$ 456.407,03 foi incluído, equivocadamente, no montante dos pagamentos omitidos em 1988;
- c) as depreciações tributadas foram as que excederam o limite dos 100%(cem por cento) do valor original corrigido;
- d) assim, nada há a modificar, também, no item relativo à correção monetária.

A decisão de primeira instância acolheu parcialmente a exigência fiscal, dela excluída a parcela proposta pela fiscalização.

No recurso de fls. 1594/1595, a recorrente reitera que se considere a documentação anexada em primeira instância, refazendo, segundo entende correto, os valores do Passivo Fictício e dos lucros tributáveis.

Em sessão realizada em 15 de maio de 1996, esta Câmara, na busca da verdade material e visando dirimir quaisquer dúvidas, converteu o julgamento em diligência

PROCESSO Nº : 11080/008.590/91-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.910

para que se esclarecesse se os valores constantes dos títulos acostados ao processo efetivamente integraram os saldos das Contas de Fornecedores, bem como se haviam sido devidamente contabilizados pela recorrente.

Em atendimento à diligência solicitada, o fisco elaborou demonstrativo(à lápis) de fls. 1603 a 1618 e anexou cópias de balanços de fls. 1619 a 1622, esclarecendo que:

a) quanto aos títulos acostados que integram as listagens constantes às fls. 37 a 68, uma vez que foram corretamente computados por ocasião do preparo do processo, não mereceram maior atenção(verificou-se sua pendência e anotou-se nas folhas às páginas 37 a 68, a lápis, a página em que se encontram no processo;

b) quanto aos títulos anexos ao processo que não estão relacionados às fls. 37 a 68, porém constam da conta fornecedores, relacionados nas folhas anexadas antes da informação, também pendentes de pagamento na conta fornecedores, somam respectivamente, em 31/12/87, 31/12/88 e 31/12/89, CZ\$ 3.299.143,91, CZ\$ 33.435.120,05 e Ncz\$ 261.684,21;

c) uns poucos títulos acostados não se encontravam pendentes, conforme observações à margem esquerda do levantamento;

d) os títulos foram contabilizados nas datas constantes dos mesmos, ou seja, em compras e fornecedores na data da emissão(ou pouco depois, porém no ano), e a baixa, na data do pagamento.

e) embora não solicitado, verificou-se a origem do passivo ainda a descoberto, mesmo considerando o constante das fls. 69, mais os valores não computados naquela citados na presente diligência, percebendo-se que:

e.1) em 31/12/87 consta da contabilidade, na conta fornecedores, uma pendência da ASTRO S.A., de CZ\$ 1.984.189,81, valor este que já constava do balanço anterior e consta, também, no balanço posterior;

e.2) ainda em 31/12/87, há uma pendência com o fornecedor HOEFEL, com saldo de CZ\$ 2.804.839,50, não havendo nenhuma duplicatas anexa aos autos, sendo que a compra formou-se, principalmente, em fevereiro/87, por compra, no valor de CZ\$ 2.356.386,00;

f) poderia identificar pela contabilidade, todos os fornecedores constantes deste como pendentes e que não tiveram suas duplicatas anexas.

É o relatório.

PROCESSO Nº : 11080/008.590/91-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.910

VOTO

CONSELHEIRO, JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO, RELATOR

O recurso é tempestivo e assente em lei. Dele, portanto, tomo conhecimento.

Na peça recursal de fls. 1594, a empresa solicitou fôssem considerada toda a documentação acostada ao processo na fase impugnatória, o que, segundo alegou, reduziria substancialmente a matéria tributável e, em consequência, ensejaria uma nova composição dos prejuízos fiscais.

Na busca da verdade material, através da Resolução número 101-02.254, de 15 de maio de 1996, esta Câmara converteu o julgamento em diligência com o fito de averiguar-se qual teria sido, efetivamente, os totais dos passivos não comprovados pela recorrente.

Atendendo à solicitação desta Câmara, a autoridade lançadora, após diligência junto à empresa, elaborou mapas de fls. 1603 a 1618, bem como anotou às margens dos demonstrativos às fls. 37 a 68 cada documento apresentado na fase recursal, permitindo-nos concluir que:

a) dos valores relacionados no demonstrativo de fls. 37 a 68, além daqueles já aceitos no curso da ação fiscal, estão comprovados, no balanço de 31.12.89 : os valores de NCZ\$ 8.175,85(fl. 386), NCZ\$ 2.078,00(fl.1298), NCZ\$ 191,00(fl. 1295), NCZ\$ 1.644,00(fl. 1300), NCZ\$ 264,00(fl. 1296), NCZ\$ 1.335,00(fl. 1297), NCZ\$ 287,00(fl. 1294), no total de NCZ\$ 13.974,85;

b) além dos valores acima apontados, as importâncias de CZ\$ 3.299.143,91, CZ\$ 33.435.120,05 e NCZ\$ 261.684,21, também pendentes de pagamento na conta fornecedores, nos balanços encerrados, respectivamente, em 31/12/87, 31/12/88 e 31/12/89, foram comprovadas pela recorrente, conforme mapa elaborado pelo fisco às fls. 1603 a 1618;

c) a importância de CZ\$ 1.984.189,81(ASTRO S.A) foi tributada em 31/12/87 e permaneceu no balanço seguinte, sendo novamente tributada e, assim, deve ser excluída da matéria tributável neste último exercício(1989);



PROCESSO Nº : 11080/008.590/91-11
ACÓRDÃO Nº : 101-90.910

d) o valor de CZ\$ 2.804.839,50, apontado na informação fiscal, é inferior ao saldo da conta em 31/12/87(fls. 1619) e, não constando dos demonstrativos de fls. 37 a 68 e 1603 a 1618, foi certamente tributado no exercício de 1988.

Assim sendo, considerando a documentação anexada aos autos, corroborada pela minuciosa informação fiscal de fls. 1623/1624, devem ser excluídas de tributação as importâncias de CZ\$ 3.299.143,91, CZ\$ 35.419.309,86 e NCZ\$ 275.659,06, respectivamente, nos exercícios de 1988 a 1990.

Por outro lado, considerando que a recorrente apresentava prejuízos fiscais nos exercícios fiscalizados, deve ser procedida a recomposição dos prejuízos fiscais, adequando-os às matérias excluídas no presente acórdão.

Por todo o exposto, DOU provimento parcial ao recurso para excluir de tributação as importâncias de CZ\$ 3.299.143,91, CZ\$ 35.419.309,86 e NCZ\$ 275.659,06 , respectivamente, nos exercícios de 1988 a 1990 e determinar que sejam restabelecidos os prejuízos fiscais da recorrente, adequando-os ao presente acórdão, com as pertinentes compensações estabelecidas na legislação, nos exercícios de 1988 a 1991.

É o meu voto.

Sala das Sessões - DF, em 15 de Abril de 1997.


JEZER DE OLIVEIRA CÂNDIDO - RELATOR